LEI Nº 66, DE 29 DE AGOSTO DE 1978

"Acrescenta parágrafos no Artigo 16 - da Lei Nº 41 de 29 de dezembro de - 1977".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,- DECRETA a seguinte . . .

LEI

ARTIGO 1º:- O Artigo 16 da Lei Nº 41 de 29 de dezembro de 1977, fica acrescida dos parágrafos 4º, 5º e 6º cuja redação é a seguinte:

§ 4º:- Nos logradouros e vias públicas onde a maioria dos proprietários firmar perante a adminis-- tração municipal o compromisso de pagar as respectivas cotas em até 3 parcelas mensais e consecutivas, não será cobrada a despesa de administração e juros.

§ 5º:- Aos proprietários não concordantes com a opção constante no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no "caput" do Artigo 16, e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Nº 41 de 29.12.1977.

§ 6º:- Para o fim de instruir o compromisso de que trata o parágrafo anterior a Prefeitura Municipal fornecerá a cada interessado o valor de sua cota-parte valendo o orçamento pelo prazo de 30 dias a contar da data do reco-- lhimento.

ARTIGO 2º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antonio Celestino Neto
=PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL=

.-

LEI Nº 67, DE 01 DE SETEMBRO DE 1978

"Institue o Plano Extraordinário de - pavimentação e autoriza os proprietários lindeiros às vias públicas a -- contratarem firma particular para a execução dos serviços e dá outras -- providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,- DECRETA a seguinte . . .

LEI

ARTIGO 1º:- Fica instituido o Plano- Extraordinário de Pavimentação de ruas e logradouros públicos a ser realizado através da ação comunitária e colaboração expontânea dos proprietários lindeiros a essas vias e logradouros e - executado por empresa por eles contratada, devidamente autori-

zada pela Prefeitura Municipal, escolhidos por meio de licitação.

§ 1º:- O plano abrange os serviços de construção e implantação de galerias para escoamento de aguas pluviais, construção e implantação de guias, sargetas e pavimentação asfáltica, incluindo tambem as obras complementares e preliminares a esses serviços.

§ 2º:- Os serviços de construção e implantação de galerias para escoamento de aguas pluviais, construção e implantação de guias e sargetas não obrigam a execução da pavimentação, mais estas não podem ser executadas sem aquelas.

ARTIGO 2º:- O pedido de autorização para realização da obra será formalizado em requerimento no qual constará o orçamento detalhado das obras, sua especificação com projetos e a descrição com precisão do local das obras, o bairro e a área beneficiada, alem da prova de 70% (setenta por cento) dos proprietários lindeiros a via pública estão de acordo em pagar o que lhes competir diretamente a empresa executante.

§ 1º:- Sempre que houver relevante interesse público no empreendimento poderá a Prefeitura reduzir a 50% (cinquenta por cento) a porcentagem dos concordantes.

§ 2º:- A cota de responsabilidade da Prefeitura Municipal, relativa a bens de seu patrimônio, se houver, será computada sempre como de proprietário concordante.

§ 3º:- O orçamento com os projetos, os detalhes e as especificaçoes em cada caso, será submetido à apreciação dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal para renovação ou rejeição e indicará o prazo de conclusão dos serviços, o não cumprimento do prazo implicará para a empresa pavimentadora a aplicação de multa de 0,1% sobre o valor da obra por dia de atraso.

ARTIGO 3º:- A empresa pavimentadora terá quinze dias de prazo para o início das obras, a contar de notificação da aprovação do projeto, ocasião em que firmará um termo se responsabilizando pela execução e perfeição da obra dentro dos padroes exigidos pela Prefeitura Municipal e depositará caução igual a 10% do valor do orçamento de que trata o artigo 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A devolução da caução somente ocorrerá após o recebimento definitivo das obras e pagamento de dívidas decorrentes de multa, ensaios de laboratórios ou qualquer outra despesa acarretada à Prefeitura pela empresa.

ARTIGO 4º:- Os serviços serão executados de acordo com as determinaçoes técnicas da prefeitura e serão por ela fiscalizados, ficando a empresa executante sujeita a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da obra e ao cancelamento da autorização para que executem os serviços, se estiverem em desacordo com essas determinaçoes.

ARTIGO 5º:- Os proprietários concordantes efetuaram o pagamento diretamente à firma executante, de uma única vez ou parceladamente, conforme os planos da mesma, no entanto o pagamento semente será exigido após passado trinta dias do término da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os contratos de parcelamento comos proprietários lindeiros à via pública firmados com a empresa executante deverão conter dentre outros obrigatoriamente os seguintes elementos:

A- numero do processo que autorizou a obra.
B- o valor da cota de responsabilidade do contratante.
C- o número de parcelas, o valor de cada uma, bem como a data do respectivo vencimento.

D- o acréscimo em cada parcela em razão dos encargos financeiros.

ARTIGO 6º:- Depois de executado e entregue o serviço, a Prefeitura Municipal pagará a empresa a cota correspondente aos imóveis de seu patrimônio.

ARTIGO 7º:- A cota dos proprietários não concordantes, devidamente e individualizados por exclusão, nos termos do Artigo 2º desta lei será paga pela Prefeitura à empresa executante.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Uma vez efetuado o pagamentoda cota do não concordante, fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder os respectivos lançamentos e a notificá-los para pagar no prazo, termos e condições que a legislação municipal determinar.

ARTIGO 8º:- A prefeitura Municipal não se responsabiliza pelo pagamento da cota do proprietários concordantes que se neguem a efetua-lo à empresa executante.

ARTIGO 9º:- A empresa pavimentadora submeter-se-á totalmente a fiscalização municipal, correndo por sua conta toda e qualquer despesa com a mão de obra, material e recomposição dos serviços julgados em desacordo com as especificações respondendo a firma pelas responsabilidades previstas no Artigo 1245 do Código Civil Brasileiro.

ARTIGO 10:- A execução dos serviços autorizados pela presente lei estará condicionado ao interesse público nos empreendimentos saldo na dotação orçamentária para atender as obrigações aqui previstas.

ARTIGO 11º:- As despesas decorrentes com a execução desta lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária destinada a pavimentação.

ARTIGO 12º:- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 13º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Nº 91, de 02 de janeiro de 1975.

Antonio Celestino Neto
=PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL=

.-
.-
.-

LEI Nº 68, DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

"Dispõe sobre empréstimo para construção de uma Piscina Olímpica no Centro Esportivo Municipal localizado no bairro Santo Adré até o montante de Cr$ 1.800.000,00 a ser contraído com a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte . . .

LEI